Prefeitura Municipal de Via
Fls Nº 01 Processo Nº 15636/17

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Viana – ES.

ILELIS EDITORA E AGÊNCIA LITERARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 56.433.840/0001-00, com endereço na Rua Jayme Waldemir de Medeiros, nº 242, Jardim Teresa, São Paulo – SP, CEP04783-080, vem nos autos do processo administrativo nº11596/2017, Pregão Presencial 049/2017, formular impugnação aos termos do edital, na forma do item 6.2 do edital, nos seguintes termos:

1- Resta inadequada a modalidade de licitação adotada, pregão presencial, tendo em vista que a simples análise das amostras solicitadas(análise técnica a ser feita por profissionais) já denota serem necessários procedimentos complexos que não se coadunam com o pregão.

Da análise sistemática do artigo 13 incisos II, III e VI, da Lei nº 8.666/1993 com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, resta evidente a óbvia distinção entre serviços técnicos especializados e serviços comuns, in litteris:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Artigo 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (g.n.)

Na ótica de Marçal Justen Filho o que identificaria um bem ou serviço como "comum" não seria a existência de critérios objetivos de avaliação, mas sim a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado. O resultado imediato desta padronização estaria caracterizado na fungibilidade do objeto.

Na esteira deste raciocínio, leciona com a maestria que lhe é peculiar que: "Sem exagero, bem ou serviço comum é o objeto que pode ser adquirido, de modo satisfatório pela Administração, através de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúcia. Pode-se dizer que "comum" não é o objeto destituído de sofisticação, mas aqueles para cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas1 ".

Conforme bem arremata Armando Moutinho Perin: "(...) somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar. Bem comum, para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um automóvel, em que a indicação de apenas algumas características, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto. Serviço comum, por exclusão, é todo aquele que não pode ser enquadrado no art. 13 da Lei nº 8.666, que arrola os serviços qualificados como técnicos profissionais especializados".

2- Resta o edital, mais detidamente o item 11.2, com ilegalidade, com afronta ao insculpido no arts. 23, § 1º, e 15, IV, da Lei 8.666/93 e na Súmula TCU 247, que orientam para a subdivisão do objeto em tantas parcelas quanto possíveis, a fim de aproveitar as peculiaridades do mercado, assegurando a participação de pequenos fornecedores e a economicidade nos gastos públicos.

Diz o item 11.2 o seguinte:

"11.2 - A Pregoeira procederá à abertura do envelope nº 01 - PROPOSTA DE PREÇOS, contendo as propostas, que deverão ser rubricadas por ela e pela Equipe de Apoio, conferindo-as quanto à sua validade e cumprimento das exigências contidas no Edital, sendo classificadas as propostas dos licitantes de menor preço e aquelas que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente a de menor preço, para o item/lote citado."

Necessário seja esclarecido se o vencedor será declarado pelo melhor preço por item ou por preço global, sendo que o TCU nos autos do TC 032.610/2013-0, já declarou a mesma ilegalidade contida em outro edital.

Vejamos a Ementa:

"GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC 032.610/2013-0

Prefeitura Municipal de Viana
Nº 03 Processo Nº 15636/17

Natureza: Representação

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

Representante: Editora Contextual Ltda. (08.397.125/0001-09)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MODELO DE AQUISIÇÃO DE LIVROS EM EVENTUAL AFRONTA À LEI. CONHECIMENTO. CAUTELAR. OITIVAS. VALIDADE DO MODELO PRETENDIDO PELO INSTITUTO. POSSIBILIDADE DE MAIOR PARCELAMENTO DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO."

3- Absurdo e ilegal o item 10.7 do Edital, vez que não pode haver entrega de documento ou amostra sem que no ato seja permitido aos outros licitantes verificar o que está sendo entregue, sob pena de caracterizar direcionamento. Tal item tem a seguinte redação:

"10.7 - As embalagens contendo as amostras solicitadas não serão abertas no momento da entrega."

Deve, portanto, ser retificado o edital para afastar tal ilegalidade.

4- Devem portanto serem acolhidas as presentes impugnações, com suspensão do certame, pois é nítido o prejuízo para a montagem das propostas comerciais.

P. deferimento.

Viana, 23 de outubro de 2017.